

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 007, DE 19 DE JULHO DE 2024.**

Altera o Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), a fim de estabelecer normas gerais sobre a inativação provisória de serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos municipais do Estado que se apresentem vagas e deficitárias, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro do Estado;

CONSIDERANDO que, em relação às serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, o artigo 7º, § 2º, alínea "f", da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que as unidades vagas existentes nos municípios devem ser levadas a concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve que, no caso de não existir candidato interessado em assumir a titularidade da serventia vaga e for inconveniente para o interesse público a extinção desta, será designado para responder pela serventia distrital o titular da unidade de registro mais próxima, o qual deverá promover a transferência do acervo da unidade desativada para a sede do cartório do qual é titular;

CONSIDERANDO que de acordo com a orientação normativa nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça, "a serventia vaga há mais de 5 (cinco) anos e que já foi oferecida em concurso público de provas e títulos para provimento originário ou remoção, sem que algum candidato tenha efetivamente entrado em exercício, deverá ser, obrigatoriamente, objeto de reestruturação";

CONSIDERANDO que muitas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos municipais do Estado de Pernambuco permanecem vagas há mais de 5 (cinco) anos, mesmo após oferecimento no último concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, no ano de 2012;

CONSIDERANDO que várias dessas unidades extrajudiciais são deficitárias, funcionando sem um mínimo de viabilidade financeira, o que tem demandado elevado gasto com pagamentos de rendas mínimas, comprometendo a saúde financeira do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FEREC;

CONSIDERANDO que a desativação de tais unidades ociosas incrementará a renda mínima das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de pequeno porte, medida incentivada pelo CNJ;

CONSIDERANDO que a desativação de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais distritais é medida administrativa temporária de inativação, dada a inviabilidade de seu funcionamento, não se confundindo com a sua extinção, de caráter definitivo, a qual exige edição de lei formal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PCA 0008610-54.2018.2.00.0000, já reconheceu que a desativação de unidade extrajudicial se insere na esfera da discricionariedade do Tribunal, o qual é o responsável por apurar a inviabilidade financeira do funcionamento da serventia e do provimento de sua titularidade por meio de concurso público em razão de desinteresse ou da inexistência de candidatos;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado qualquer forma de provimento dos serviços notariais e registrais, senão através de concurso público, de sorte que a substituição interina é precária e provisória, não configurando direito adquirido em favor do interino;

CONSIDERANDO a aprovação deste Provimento pelo Órgão Especial, por unanimidade de votos, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 9 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DO REGIME GERAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

Seção II

Da Criação, Desmembramento, Desdobramento, Anexação, Desacumulação e Extinção de Serventias

“Art. 6º

§ 2º

VI – extinção: é a desmobilização definitiva de uma serventia vaga, considerada inviável economicamente, cujas funções serão anexadas às de outro cartório.

VII – desativação temporária: consiste na inativação provisória de serventia, vaga e deficitária, de Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito municipal, ante a inviabilidade de seu funcionamento, caso em que os seus serviços serão anexados, transitoriamente, ao cartório mais próximo que detenha as atribuições do serviço vago, ainda que localizado em município contíguo.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A anexação poderá ser realizada de forma provisória, nos casos urgentes, para se evitar descontinuidade ou má prestação do serviço, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 9º-A Quando a extinção de serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito municipal for inconveniente ao interesse público, o Corregedor Geral da Justiça poderá, de ofício, efetuar a sua desativação provisória, caso em que os seus serviços serão anexados, transitoriamente, ao cartório mais próximo que detenha as atribuições do serviço vago, ainda que localizado em município contíguo.

§ 1º Na análise de mérito da decisão de desativação provisória de serventia e anexação temporária dos serviços desta, serão considerados:

I – o tempo que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito municipal se encontra vago, de acordo com os dados extraídos do Sistema de Informações de Cartórios do Extrajudicial – SIEXTRA;

II – a distância entre a serventia que será desativada e o cartório que anexará temporariamente os serviços daquela;

III – o número de atos praticados e o valor da arrecadação da serventia a ser desativada nos últimos 05 (cinco) anos, informado pelo Núcleo Gestor do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE.

§ 2º Para fins de aferição de proximidade entre as serventias extrajudiciais deverão ser considerados a distância territorial e o acesso viário dos usuários.” (NR)

“Art. 11-A. Desativada a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito municipal, os livros desta e demais documentos inerentes à atividade, físicos e eletrônicos, serão encaminhados para o cartório que anexar, temporariamente, os serviços da serventia inativada de forma provisória, conforme determinado pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º O acervo da unidade desativada será tratado como parte integrante do acervo do cartório que anexar, temporariamente, os seus serviços, inclusive para fins de recolhimento de custas e emolumentos e de ressarcimento dos atos isentos e gratuitos pelo Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FERC.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, não caberá o pagamento de renda mínima individualizada que, eventualmente, incidiria sobre a serventia desativada.” (NR)

Seção III

Da Organização e Competência Territorial

“Art. 13-A. Ocorrendo a desativação de serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito municipal, o responsável pelo cartório que recepcionar o respectivo acervo deverá promover serviço itinerante periódico na área da circunscrição geográfica da serventia inativada, quando constatada a necessidade em parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

§ 1º A providência prevista no *caput* deste artigo será obrigatória, independentemente de parecer, quando a sede do cartório que recepcionará o acervo esteja localizada a mais de 30 (trinta) quilômetros da unidade desativada.

§ 2º Para a realização do serviço itinerante periódico, é facultado ao responsável pela serventia que anexará os serviços do cartório desativado realizar convênio com o município interessado, com vistas à disponibilização de espaço físico e outros recursos materiais que possam contribuir com a execução de atos que não demandem consultas ao acervo.

§ 3º As dificuldades de ordem prática que impossibilitem a prestação do serviço itinerante periódico deverão ser comunicadas à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, que deliberará a respeito, podendo, inclusive, dispensar o delegatário do ônus.” (NR)

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 22 de julho de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 008, DE 22 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre emissão de certidão de assento de registro civil para as pessoas privadas de liberdade e para a população socialmente vulnerável por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC .

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que se insere no rol de direitos fundamentais, no art. 5º, LXXVI, “a”, da Constituição Federal, a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres;

CONSIDERANDO que está previsto, no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, como direito social, dentre outros, a assistência aos desamparados;